

Danos Psicológicos e Danos Psíquicos

1. O Novo Conceito de Violência Psicológica da Lei Maria da Penha e o Novo Delito do Art. 216-B CP

Por Joaquim Leitão Júnior e Marcel Gomes de Oliveira

Comentários à Lei n.º 13.772 de 2018 – O Novo Conceito de Violência Psicológica da Lei Maria da Penha e o Novo Delito do Art. 216-B do Código Penal Brasileiro

No dia 19 de dezembro de 2018, entrou em vigor a Lei n.º [13.772](#) com dois objetivos centrais:

- 1) alterar a Lei n.º [11.340](#) ([Lei Maria da Penha](#)), de 7 de agosto de 2006, para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar; e
- 2) alterar o [Código Penal](#), para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Sabe-se que os meios de comunicação têm evoluído de forma célere e o direito penal – a *ultima ratio* – tem sido constantemente acionado para defender bens jurídicos que outros ramos do direito não o têm feito satisfatoriamente. Exemplo disso é a neocriminalização das filmagens não consentidas de atos sexuais ([CP](#), art. 216-B), que se tornaram comum nos últimos anos, causando abalos psicológicos e irreparáveis em diversas vítimas.

Em resumo, citamos a disposição contida no art. 1.º da novel Lei n.º [13.722/2018](#): “Art. 1.º. Esta Lei reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado”.

Dito isto, passamos de forma sistemática a analisar as duas modificações operadas na legislação brasileira – uma modificação operada na [Lei Maria da Penha](#) (novo conceito de violência psicológica) e uma *novatio legis* incriminadora (crime de registro não autorizado da intimidade sexual – art. 216-B, [CP](#)).

Ainda de acordo com o art. 4.º da referida lei, ela entrou em vigor na data de sua publicação.

COMENTÁRIOS À LEI N.º [13.772/2018](#) – ALTERAÇÃO NA [LEI MARIA DA PENHA](#) (NOVO CONCEITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA)

Inegavelmente, a Lei n.º [13.772/2018](#) trouxe um avanço que deve ser aplaudido quanto ao art. [7.º](#), inciso [II](#), da [Lei Maria da Penha](#) (Lei n.º [11.340/2006](#)), porquanto alterou a indigitada lei para expressamente constar que a “violação da intimidade” da mulher constituiria uma forma de violência no âmbito doméstico, em que o legislador ordinário a inseriu como violência psicológica.

A propósito, observemos a nova redação do art. [7.º](#), inciso [II](#), da [Lei Maria da Penha](#):

Art. 7.º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, **violação de sua intimidade**, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Para melhor compreensão, trazemos o quadro a seguir para que reste evidenciada a sutil, porém relevante, alteração, bem como o avanço nesse ponto:

Antes da Lei n.º [13.772/2018](#) Redação atual dada pela Lei n.º [13.772/2018](#)

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; **II** – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, **violação de sua intimidade**, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Não raras as vezes, a mulher, dentro da violência de gênero, era e é alvo de violação de sua intimidade, por exemplo, exposição de *nudes* e vídeos de conteúdo íntimo (cenas de

relação sexual ou outras intimidades de cunho sexual) compartilhados com sua pessoa de vínculo, que depois do término das relações eram divulgados em redes sociais e outros meios da internet por ex-namorados (as), ex-conviventes, ex-maridos (ex-mulheres), com exposição avassaladora de sua intimidade, deixando marcas indeléveis na sua vida perante a sociedade, a família e o círculo de amizade.

A circulação instantânea desse conteúdo com violação da intimidade da vítima pela internet gerava desde incômodos, situações vexatórias e depressões, até suicídios por parte dessas mulheres vítimas da exposição violadora da sua intimidade.

Obviamente, a violação da intimidade da mulher no âmbito doméstico não se cinge apenas a tais exemplos, embora tenham lamentavelmente sido mais recorrentes, como mencionado anteriormente, dentro do “revenge porn^[1]” e “sextorsão”, desde que em periferia do âmbito doméstico.

Nota-se, portanto, que o legislador foi feliz ao ampliar o espectro de tutela da lei penal em prol da vítima de violência doméstica – apesar de ainda entendermos ser tímida a punição para essas condutas que geram efeitos nefastos na vida das vítimas.

Outro apontamento a ser destacado é a expressão “**violação de sua intimidade**”, eis que, por ser ampla demais, certamente gerará discussões quanto à sua abrangência.

Afinal, o que devemos entender por “violação de sua intimidade”? **Qual o seu alcance?**

Essa tutela abrangeria apenas e tão somente a violação da intimidade da mulher vítima no âmbito doméstico no “aspecto sexual”, ou também violação da sua intimidade no “seio familiar”, por exemplo, exposição de brigas de família, humilhações, vexames etc. sem cunho sexual, mas que de certa forma implicasse a violação da intimidade?

Em resposta a essas inquietações e seguindo a linha de interpretação (e exegese) sempre com observação da *mens legis*, pensamos que o legislador ordinário, por meio da alteração legislativa em comento, quis ampliar o âmbito de proteção da mulher, vítima de violência de gênero, mas apenas no campo da intimidade sexual. Tanto é verdade que na parte da lei incriminadora trouxe também um dispositivo legal sob a rubrica “**registro de imagem não autorizada de intimidade sexual**” (o que reforça nosso ponto de vista do viés apenas de a violação de intimidade estar relacionada com a intimidade sexual). Esse apontado dispositivo veio suprir uma lacuna no ordenamento jurídico penal, que não criminalizava o registro não autorizado da intimidade sexual de dimensão sexual, lacuna esta apontada há tempos pela doutrina e agora suprida – como será abordado adiante.

Logo, a interpretação mais adequada e em conexão com a *mens legis* a ser dada em nossa singela opinião é aquela que prestigia a maior amplitude e alcance possível dessa proteção à intimidade sexual, para evitar a proteção deficiente perante o bem jurídico tutelado – embora não descartemos o surgimento de opiniões em sentido contrário, sob o argumento

de que o direito penal como instrumento para tutelar a mulher, vítima de violência de gênero, deve dar a interpretação mais abrangente possível de outras situações que causem de certo modo violação da sua intimidade (por exemplo, exposição de brigas de família, humilhações, vexames etc. sem cunho sexual, mas que de alguma forma implique a violação da intimidade), não devendo o intérprete cingir a letra fria da lei. Outro argumento para essa possível corrente é de que a violação sexual^[2] estaria prevista no art. 7.º, inciso III, da [Lei Maria da Penha](#). Portanto, com essa inovação legislativa, não faria sentido o legislador trazer palavras inúteis no texto da lei, pois assim o novo conceito de “**violação da intimidade**” (art. 7.º, inciso II, da [Lei Maria da Penha](#)) teria maior amplitude, e não se limitaria à **violação de intimidade de cunho sexual**, uma vez que já existiria a **violência sexual expressamente prevista**, querendo o legislador, com isso, dar uma interpretação mais elástica à [Lei Maria da Penha](#) no tocante à expressão de “**violação da intimidade**”.

De qualquer forma, caberá à doutrina e à jurisprudência formar o entendimento sobre o tema.

COMENTÁRIOS À LEI N.º [13.772/2018](#) – ALTERAÇÃO NO [CÓDIGO PENAL](#) (CRIMINALIZAÇÃO DO REGISTRO NÃO AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL)

O art. 3.º da Lei n.º [13.772/2018](#) acrescentou ao [Código Penal](#) um novo Capítulo (Capítulo I-A: Da exposição da intimidade sexual) no Título dos Crimes contra a Dignidade Sexual, no qual se encontra o novo crime com a rubrica marginal de “registro não autorizado da intimidade sexual”, capitulado no art. 216-B do [Código Penal](#). Passemos à sua análise.

Art. 3.º O Título VI da Parte Especial do Decreto-lei n.º [2.848](#), de 7 de dezembro de 1940 ([Código Penal](#)), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-A:

CAPÍTULO I-A:

DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Introdução: Conforme leciona Rogério Sanches,

[...] o tipo preenche a lacuna que existia em relação à punição da conduta de indivíduos que registravam a prática de atos sexuais entre terceiros. Foi grande a repercussão quando, em janeiro de 2018, um casal alugou um apartamento para passar alguns dias no litoral de São Paulo e, depois de se instalar, percebeu uma pequena luz atrás de um espelho que guarnecia o quarto. O inusitado sinal faz com que um deles vistoriasse o espelho e, espantado, descobrisse que ali havia uma câmera instalada. O equipamento foi imediatamente desligado e, logo em seguida, o casal recebeu uma ligação do proprietário do imóvel, que indagou se havia ocorrido algum problema, o que indicava que as imagens estavam sendo transmitidas em tempo real. Embora se tratasse de conduta violadora da intimidade e que inequivocamente dava ensejo a indenização por danos morais, o ato – não tão incomum – de quem instalava um equipamento de gravação nas dependências de um imóvel para captar imagens íntimas sem o consentimento dos ocupantes não se subsumia a nenhum tipo penal. A partir de agora, é classificado como crime contra a dignidade sexual (SANCHES, 2018, p. 7)[i].

Conceito de dignidade sexual: O legislador objetivou proteger a liberdade sexual, em vista da dignidade sexual da pessoa humana. Cada indivíduo tem a livre opção de escolher o seu parceiro ou sua parceira que sexualmente se relacionará. A par disso, trazendo à tona os ensinamentos de **Julio Fabrinni Mirabete** (2012, p. 388) a denominação:

[...] dada ao Título VI – “Dos crimes contra a dignidade sexual” –, embora não seja isenta de críticas, tem o mérito de evidenciar o deslocamento do objeto central de tutela da esfera da moralidade pública para a do indivíduo. [...] No contexto normativo em que foi utilizado, o termo “dignidade” deve ser compreendido em conformidade com o sentido que lhe empresta a [Constituição Federal](#), que prevê a “dignidade da pessoa humana” como conceito unificador de todos os direitos fundamentais do homem que se encontram na base de estruturação da ordem jurídica (art. 1.º, inciso III). [...] Assim, ao tutelar a dignidade sexual, protege-se um dos vários aspectos essenciais da dignidade da pessoa humana, aquele que se relaciona com o sadio desenvolvimento da sexualidade e a liberdade de cada indivíduo de vivenciá-la a salvo de todas as formas de corrupção, violência e exploração[i].

Conceito de exposição da intimidade sexual: Para se ter uma ideia do que o legislador busca proteger com o delito do art. 216-B do [CP](#), faz-se necessário analisar o significado das palavras que compõem a “exposição da intimidade sexual”. Assim, *expor* significa “fazer com que fique evidente; colocar à vista; descobrir; retirar as vestes, aquilo que tapa; propiciar o conhecimento de; exhibir ou desvelar; fazer com que fique acessível; oferecer; submeter (-se) à vergonha; apresentar ao público; colocar em exposição; fazer que todos vejam”[iii]. Já a *intimidade* é definida como “relação estreita ou convívio próximo entre duas ou mais pessoas; privacidade; vida pessoal ou íntima”[iv]. E o conceito de *sexual* é “relativo a sexo: órgãos sexuais; relação sexual”[v].

Diante do exposto, podemos conceituar a exposição da intimidade sexual como “submeter pessoa (s) à vergonha, fazendo com que todos vejam a sua vida pessoal e privada relativa a sexo, órgãos sexuais ou relação sexual”.

Novatio legis incriminadora: O art. 216-B do [CP](#) trata-se de nova lei penal incriminadora e, por força constitucional (art. 5.º, inc. XXXIX) e infraconstitucional (art. 1.º, [CP](#)), será aplicada para o futuro, afinal, não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal.

Objeto jurídico: É a dignidade sexual de qualquer pessoa (Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual) e, de forma mais precisa, a exposição criminosa da intimidade sexual de cada pessoa (Capítulo I-A – Da Exposição da Intimidade Sexual), ou seja, o direito de cada pessoa poder dispor da sua própria intimidade sexual.

Objeto material: O objeto material do delito nada mais é do que o conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Núcleo do tipo: O *caput* do art. 216-B possui quatro núcleos: 1) *produzir* (pôr em prática, levar a efeito, realizar); 2) *fotografar* (imprimir a imagem de alguém por meio da fotografia); 3) *filmar* (registrar a imagem de alguém por meio de vídeo); ou 4) *registrar* (alocar em bases de dados), por qualquer meio (p. ex., celulares, câmeras fotográficas, câmeras de vídeo, câmeras de computadores etc.), conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes.

Entende-se como cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado qualquer situação íntima que envolva uma ou mais pessoas em ambiente restrito, não acessível ao público. É evidente que, se o ato de caráter sexual ocorre em local acessível ao público, o bem jurídico tutelado (intimidade) é exposto pelo próprio titular, razão pela qual não pode ser considerado violado pelo terceiro que captura a imagem (SANCHES, 2018, p. 7)[\[vi\]](#).

Ressalta-se, ainda, que a intimidade sexual exposta pelo agente ou (casal) em público ou lugar exposto ao público poderá configurar o delito de ato obsceno (art. [233](#), [CP](#)).

Elemento normativo do tipo: Observe que só haverá o crime se as partes não autorizarem, preenchendo, portanto, o requisito do elemento normativo do tipo (sem autorização dos participantes). Por isso, trata-se de um crime de violação da intimidade. Por outro lado, caso as partes se sintam à vontade para que terceiros filmem, produzam, fotografem etc., não haverá o delito pelo fato de a conduta estar encampada pelo consentimento do ofendido.

Por fim, segundo **Rogério Sanches**, “embora a lei utilize a expressão participantes – no plural –, não se exclui da incidência do tipo o registro não autorizado de apenas uma pessoa em momento de intimidade” (SANCHES, 2018, p. 7)[\[vii\]](#). Por exemplo, o namorado que registra a cena do ato sexual sem o conhecimento da sua namorada.

Tipo misto alternativo e a discussão de crime único ou concurso de crimes:

Diversos são os núcleos do tipo (produzir, fotografar, filmar e registrar). Por isso, fala-se em tipo misto alternativo, assunto diretamente relacionado ao conflito aparente de normais penais. Assim, caso o agente pratique no mesmo contexto fático mais de uma conduta descrita no tipo penal (p. ex., o agente filma e fotografa), responderá por um único delito do art. 216-B, não havendo que falar em concurso de crimes. Por outro lado, se o agente, em contextos fáticos distintos, por exemplo, em um momento filma cenas de nudez sem autorização dos participantes, em outro fotografa atos libidinosos sem autorização dos participantes, nesse caso haverá concurso de crimes.

Meios de execução: É classificado como crime de forma livre, isto é, pode ser praticado por qualquer meio de execução, até porque o legislador afirma que a produção, fotografia, filmagem ou registro poderá se dar “por qualquer meio”.

Sujeito ativo: Trata-se de crime comum ou geral, isto é, podendo ser cometido por qualquer pessoa, seja do sexo masculino, feminino. Não exigindo o tipo penal qualquer qualidade especial do agente, estaremos diante de crime comum ou geral.

Sujeito passivo: Pode ser qualquer pessoa (homem ou mulher), desde que seja maior, isto é, capaz de consentir o ato. Sobre a análise do assunto, remetemos o leitor para o tópico do confronto com o art. [240](#) do [ECA](#).

Elemento subjetivo: É o dolo, seja ele direto ou eventual em praticar qualquer das condutas sem autorização dos participantes. Não há expressa previsão legal da modalidade culposa, o que torna inviável a punição por culpa. Por fim, não se exige qualquer finalidade especial por parte do agente (seja financeira, seja para satisfazer a lascívia).

Consumação: O crime consuma-se com a prática de qualquer das condutas descritas no *caput* ou parágrafo único.

Tentativa: Por se tratar de crime plurissubsistente, em que a conduta pode ser perfeitamente fracionada, é admissível o *conatus*. O professor **Rogério Sanches** cita como exemplo o caso de equipamento que esteja instalado e, antes de serem registradas as imagens, a vítima percebe e evita o constrangimento (SANCHES, 2018, p. 8) [\[viii\]](#).

Ação penal: É pública incondicionada. Observe que, em conformidade com a redação do art. [225](#) do [CP](#), todos os crimes previstos nos “capítulos I e II” são apurados mediante ação penal pública incondicionada. Todavia, o legislador não alterou o art. 225 ao criar o Capítulo I-A, deixando-o, portanto, de fora do aludido dispositivo. No entanto, sabe-se que os crimes só serão de ação penal pública condicionada ou ação penal privada se for expressamente prevista essa modalidade pelo legislador. No silêncio, conclui-se que se trata de crime de ação penal pública incondicionada (inteligência do art. [100](#) do [Código Penal](#)).

Lei n.º [9.099/1995](#): O delito de registro não autorizado da intimidade sexual é crime de menor potencial ofensivo, tendo em vista que a sua pena máxima (um ano) não ultrapassa dois anos.

Pena cominada: Detenção de seis meses a um ano e multa.

Modalidade equiparada: Encontra-se prevista no parágrafo único do art. 216-B, prescrevendo que “na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo”.

Sabe-se que os meios tecnológicos na atualidade são infinitos e as possibilidades de montagens em fotografias, vídeos ou qualquer outro registro acompanham a evolução da matéria, não sendo raras as vezes fazer montagens para inserir pessoas alheias, causando constrangimento a elas. Observe, porém, que nessa modalidade equiparada não houve necessariamente violação da intimidade, mas um constrangimento da imagem da pessoa [\[ix\]](#). Nesse caso, a vítima não participa do ato sexual, mas é incluída pelo agente, por meio de montagem, que pode ocorrer em fotografia, áudio ou qualquer outro registro.

Na modalidade equiparada, o núcleo do tipo é *realizar*, “que significa efetuar, colocar em prática, fazer. Portanto, a ação nuclear indica que o tipo é comissivo, prevendo um comportamento positivo como forma de praticar o delito” [\[x\]](#). Por se tratar de delito plurissubsistente, a tentativa é perfeitamente possível. O crime consuma-se com a efetiva montagem sem consentimento da vítima, pouco importando que seja divulgada (crime formal). O elemento subjetivo é o dolo, acrescido da finalidade especial de “incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo”.

Por fim, trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. O sujeito passivo também poderá ser qualquer pessoa, desde que maior e capaz de consentir. Motivo pelo qual, caso a vítima seja criança ou adolescente, ficará configurado o delito do art. [241-C](#), [ECA](#)[\[xi\]](#).

Fake news e vídeo de sócia: Salienta-se que a divulgação de imagens de nudez ou de atos sexuais de pessoas sócias – por meio de mensagens de *fake news*, *informando se tratar de A, quando na verdade é B* –, não estaria compreendida pelo tipo penal em comento. Afinal, não houve montagens em vídeo, fotografia, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. Isso, obviamente, não descarta a incidência de outras tipificações legais que se amoldem ao caso concreto.

Causas de aumento de pena específica: Analisando o art. [226](#) do [CP](#), percebemos que duas das causas de aumento ali previstas poderão ter incidência sobre o delito do art. 216-B. Assim, conforme o aludido dispositivo: “Art. [226](#). A pena é aumentada: I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; II – de metade, se

o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela”. Lembramos que “as causas de aumento de pena, em conformidade com o sistema trifásico de dosimetria da pena, deverá incidir na terceira fase da mesma, podendo elevá-la além do máximo legalmente previsto. Pode ocorrer a situação de no mesmo crime incidir mais de uma causa de aumento de pena, sendo neste caso aplicado às regras do art. 68, parágrafo único, do Código Penal”^[xiii].

Causa de aumento de pena genérica: Prevista no art. [234-A](#), aplica-se a todos os delitos estabelecidos no título VI do [CP](#). Analisando essa causa de aumento, percebemos que poderá ter aplicação ao delito do art. 216-B, na seguinte hipótese: “Art. [234-A](#). Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), [...], *se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência*”.

Segredo de justiça: Conforme o art. [234-B](#) do [CP](#), os processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual, estando inserido entre eles o art. 216-B do [CP](#), correrão em segredo de justiça.

Prática de *upskirting* e a incidência do art. 216-B do CPB: Em que pese em nosso vernáculo não existir algo para exprimir a tradução de *upskirting*, trata-se uma prática de fotografar e registrar imagens por debaixo da saia ou vestido de uma pessoa sem o seu consentimento. Geralmente, os adeptos dessa prática abominável e ultrajante ficam monitorando suas vítimas (alvos) até o momento de distração para captar e registrar essas imagens, inclusive com exposição do rosto da vítima e do local da prática do *upskirting*. Sem sombra de dúvida, esse ato causa angústia, dor, humilhação, exposição indevida da intimidade da vítima e sofrimento emocional e certamente estará abrangido pela violação de intimidade (art. 7º, inciso II, da [Lei Maria da Penha](#)). Portanto, pensamos que após a vigência da Lei em estudo quem realizar tal prática estará sujeito às penas do art. 216-B do [Código Penal](#) brasileiro.

Confronto entre o art. 216-B e o art. 218-C, parte final, ambos do [Código Penal](#) brasileiro: Os núcleos do art. 216-B do [Código Penal](#) estão relacionados ao registro, produção do vídeo, fotografia etc. Por outro lado, os núcleos do art. 218-C do [Código Penal](#) estão relacionados com a divulgação do vídeo, fotografia etc. de cena de sexo, nudez ou pornografia, também sem o consentimento da (s) vítima (s). Veja o quadro a seguir para melhor ilustração:

Art. 216-B, CPB Art. 218-C, CPB

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1.º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2.º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

Observe que a pena do delito do art. [218-C](#) do [CP](#) é muito mais elevada que a pena do art. 216-B do [CP](#), porque o legislador pune mais severamente o ato de divulgar que o ato de registrar. Ademais, o art. [218-C](#) do [CP](#) dispõe de causa de aumento de pena e hipótese de exclusão da ilicitude, enquanto o art. 216-B do [CP](#) nada traz. **Questão tormentosa que poderá causar celeumas na doutrina e jurisprudência seria o concurso entre os delitos dos arts. 216-B e [218-C](#). Indaga-se: o agente que filma e em seguida divulga o vídeo incorre nos delitos dos arts. 216-B e [218-C](#) em concurso material ou incidiria apenas no delito do art. [218-C](#), ficando o art. 216-B absorvido?**

O professor Rogério Sanches, a cuja posição nos filiamos, defende que “caso o agente faça o registro indevido e posteriormente divulgue a cena deve responder pelos crimes dos arts. 216-B e 218-C em concurso material” (SANCHES, 2018, p. 8)[\[xiii\]](#).

Confronto entre o art. 216-B do [CP](#) e art. [240](#) do ECA: Pelo princípio da especialidade, em que norma especial prevalece sobre a geral, verifica-se que, se a conduta do agente for de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar ou filmar, por qualquer meio, cena

nudez ou ato sexual ou libidinoso, envolvendo criança ou adolescente, incorrerá no delito do art. [240](#) do ECA, e não no delito do art. 216-B do [CP](#). Vejamos a tabela a seguir:

Art. 216-B, CP Art. [240](#), [ECA](#)

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1.º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2.º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Observe que a pena do delito do art. [240](#) do [ECA](#) é muito mais elevada que a pena do art. 216-B do [CP](#), pois houve opção aparentemente acertada do legislador de se punir mais severamente os atos de produção que envolvam crianças e adolescentes, diante da vulnerabilidade e hipossuficiência desses sujeitos de direito. Além do mais, o art. [240](#) do [ECA](#) dispõe de causa de aumento de pena, enquanto o art. 216-B do [CP](#) nada traz.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, verificou-se que o objetivo central da Lei n.º [13.772/2018](#) foi trazer proteção para mulher vítima de violência de gênero, diante de violação da sua intimidade (violência psicológica) e ao mesmo tempo trazer novo dispositivo legal incriminador (incriminando o registro não autorizado de imagem de intimidade sexual), em sintonia com os avanços tecnológicos.

Marcel Gomes de Oliveira é Delegado de Polícia no Estado do Mato Grosso, atualmente lotado na Coordenadoria de Plantão Metropolitano. Formado pelo Centro Universitário Jorge Amado (UNIJORGE). Foi Advogado e consultor jurídico. Especialista em Direito do Estado. Especialista em Metodologia do Ensino Superior. Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal e Direito Processual Penal. Foi professor de Criminologia, Ética, Direitos Humanos e Cidadania do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado da Bahia. Atuou também como professor de Direito Penal, Legislação Penal Especial e Medicina Legal das Faculdades 2 de Julho, e como professor de Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro Universitário da Bahia (Estácio de Sá). Atualmente, é professor de cursos preparatórios para concursos públicos e professor da Academia de Polícia Judiciária Civil do Estado do Mato Grosso (ACADEPOL/MT).

REFERÊNCIAS:

- CUNHA, Rogério Sanches da. Breves comentários às Leis [13.769/18](#) (prisão domiciliar), [13.771/18](#) (feminicídio) e [13.772/18](#) (registro não autorizado de nudez ou ato sexual). Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/12/9c20f715-breves-comentarios-as-leis-13769-18-prisao-domici...>. Acesso em: 3 jan. 2019.
- LEITÃO JÚNIOR, Joaquim; OLIVEIRA, Marcel Gomes de. [As inovações legislativas aos crimes sexuais no enfrentamento à criminalidade: comentários à Lei n. 13.718/2018](#). *Jus Navigandi*, Teresina, ano 23, n. 5579, 10 out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69534>. Acesso em: 3 jan. 2019.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte especial*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 3.
- PROCOPIO, Michael. [Novo crime: registro não autorizado da intimidade sexual](#). Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/novo-crime-registro-nao-autorizado-da-intimidade-sexual/>. Acesso em: 4 jan. 2019.

[1] **Vingança Pornô; pornografia por vingança ou “Revenge Porn” versus sextorsão.** É importante fixar a diferença entre a sextorsão e a pornografia por vingança. Em sintonia com as lições do promotor de justiça do Estado de São Paulo, Rogério Sanches Cunha, a **sextorsão** se dá quando um sujeito possui fotos ou vídeos íntimos de outrem e, por meio de ameaças, utiliza-oo para tirar vantagens econômicas ou sexuais, que pode fazer variar eventuais tipificações. Nessa situação, não é necessário o agressor possuir algum vínculo afetivo com a vítima (Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kKw1TBSDWwc>). Já a **pornografia por vingança (Vingança Pornô ou “Revenge Porn”)** é uma forma de violência moral que ocorre quando um indivíduo pública sem o consentimento da vítima fotos ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez nas redes sociais ou no mundo virtual. O (a) agressor (a) realiza tal ato como forma de se vingar geralmente pelo fim do relacionamento entre ambos, seja um namoro, casamento ou qualquer laço afetivo.

Vale lembrar que, antes da nova Lei n.º [13.718/2018](#), publicada e com vigência a partir da data de sua publicação, ou seja, com plena vigência a partir do dia 25.09.2018, a **sextorsão** poderia configurar vários delitos a depender do contexto fático (**constrangimento ilegal; estupro, extorsão; “estupro virtual” [ainda que sem contato físico, bastando a mera contemplação, consoante precedentes do STJ]**); **injúria e difamação**. Sobre a pornografia por vingança (Vingança Pornô ou “Revenge Porn”) antes da nova Lei n.º [13.718/2018](#), cogitava-se a incidência dos possíveis crimes a saber: **injúria; difamação; lesão corporal (na modalidade de violar a integridade psicológica e mental e até mesmo lesão grave pela mal causado à vítima que pode levar a incapacidade habitual desta para período superior a 30 dias)**. Ainda podemos aprofundar discussões de possível homicídio com dolo eventual por ter assumido o agente risco de produzir o resultado morte, por ser garantidor, uma vez que criou a situação de risco ou até mesmo participação do suicídio. De qualquer forma, pensamos que, por existirem várias figuras típicas subsidiárias, não poderíamos excluir a possível incidência desses crimes cogitados antes da nova Lei n.º [13.718/2018](#) – desde que mais graves, por obviedade e apego à redação legal da nova Lei, diante da subsidiariedade.

[\[2\]](#) Art. 7.º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
 - II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018.)
 - III – a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.
-

- [i] Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/12/9c20f715-breves-comentarios-as-leis-13769-18-prisao-domiciliar-13771-18-feminicidio13772-18.pdf>>.
- [ii] Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69534/as-inovacoes-legislativas-aos-crimes-sexuais-no-enfrentamento-a-criminalidade-comentarios-a-lei-13-718-2018>>.
- [iii] Disponível em: <<https://www.lexico.pt/expor/>>.
- [iv] Disponível em: <<https://www.lexico.pt/intimidade/>>.
- [v] Disponível em: <<https://www.lexico.pt/sexual/>>.
- [vi] Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/12/9c20f715-breves-comentarios-as-leis-13769-18-prisao-domiciliar-13771-18-feminicidio13772-18.pdf>>.
- [vii] Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/12/9c20f715-breves-comentarios-as-leis-13769-18-prisao-domiciliar-13771-18-feminicidio13772-18.pdf>>.
- [viii] Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/12/9c20f715-breves-comentarios-as-leis-13769-18-prisao-domiciliar-13771-18-feminicidio13772-18.pdf>>.
- [ix] Há atualmente *softwares* capazes de simular com muita verossimilhança a participação de alguém em ato sexual praticado por terceiros. Durante as eleições de 2018 foi amplamente divulgado o caso envolvendo um candidato que, segundo se apurou à época, foi vítima desse tipo de conduta, que não encontrava correspondência típica específica, embora pudesse, conforme as circunstâncias, se subsumir à injúria, assim como ocorria com a divulgação de imagens de sexo, nudez ou pornografia, hoje tipificada no art. [218-C](#) do [Código Penal](#) (Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/12/9c20f715-breves-comentarios-as-leis-13769-18-prisao-domiciliar-13771-18-feminicidio13772-18.pdf>>).
- [x] Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/novo-crime-registro-nao-autorizado-da-intimidade-sexual/>>.
- [xi] Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, pública ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo.

[xii] Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69534/as-inovacoes-legislativas-aos-crimes-sexuais-no-enfrentamento-a-criminalidade-comentariosalein13-718-2018>>.

[xiii] Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/novo-crime-registro-nao-autorizado-da-intimidade-sexual/>>.

(Fonte: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/663026366/o-novo-conceito-de-violencia-psicologica-da-lei-maria-da-penha-e-o-novo-delito-do-art-216-b-cp>, data de acesso: 14/03/2021)

2. O Abalo psicológico decorrente do assédio moral suportado pelo empregado na relação de emprego: Um dano moral indenizável.

Desenvolvimento Profissional / Deixe um comentário / Por Roberta R. Silva / dezembro 27, 2018

O assédio moral tem sido uma questão delicada que trata da violência perversa, negligenciada pelas pessoas e organizações. No entanto, seus efeitos são algumas vezes fatais para ambas as partes, doenças físicas e psíquicas podem ter sua origem nesse fenômeno. Considera-se o trabalho uma das variáveis que determina o homem enquanto ser individual e social e, conseqüentemente, como um instrumento transformador do seu entorno, que desenvolve a sociedade, humanizando-a.

Considerando a atual sociedade brasileira nos moldes da escravocrata, a humilhação no trabalho, ou o assédio moral, sempre existiu, historicamente falando, nas mais diferentes formas. Humilhação esta embasada no próprio sistema macroeconômico, que, em seu processo disciplinar, favorece o aparecimento dessa forma de violência, em que o superior hierárquico detém certo poder sobre seu subordinado.

Para o empregador, o respeito à dignidade e os direitos de personalidade do empregado devem ser considerados como um ponto de apoio para a relação obrigacional no contrato de trabalho, e, muito embora a obrigação de pagamento pontual de salário seja considerada uma obrigação primordial do empregador, não menos primordial é a obrigação de preservar, garantir e tutelar os direitos de personalidade do empregado, que constituem extensão dos direitos fundamentais do cidadão. A competitividade desumana criou um ambiente propício para que um empregado, ou vários, assedie ou assediem um empregado que cria algum obstáculo ou que se destaca.

As agressões, no assédio moral, são fruto de um processo inconsciente de destruição psicológica, constituindo-se tal processo, de atos hostis mascarados ou implícitos, de um ou vários indivíduos (colegas) sobre um indivíduo específico, por meio de palavras, alusões, sugestões de “não-ditos”.

É a exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais

comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-a a desistir do emprego.

É importante ressaltar que apesar dos fatos isolados não parecerem violências, o acúmulo dos pequenos traumas é que geram a agressão. O dano psíquico poderá ser permanente ou transitório. Ele se configura quando a personalidade da vítima é alterada e seu equilíbrio emocional sofre perturbações, que se exteriorizam por meio de depressão, bloqueio, inibições, etc. Estes estados devem guardar umnexo de causalidade com o fato danoso. Poderá ocorrer desse último não gerar o desequilíbrio emocional, mas agravá-lo.

O assédio moral no cenário laboral é visto pelo resultado que provoca, pelo dano que efetivamente venha a causar na vítima, no caso, a doença psicoemocional. Para tanto, faz-se necessária perícia feita por psiquiatra ou outro especialista da área para que, por meio de um laudo técnico, informe ao magistrado (que não poderia chegar a tal conclusão sem uma opinião profissional) sobre a existência desse dano, inclusive fazendo a aferição do nexocausal.

Freud descreve o perfil do assediador moral como o de uma pessoa “perversa”, que se utiliza dos mecanismos perversos para se defender. É um indivíduo com uma personalidade narcisista que ataca a autoestima do outro, transferindo-lhe a dor e as contradições que não admite em si mesmo: o seu ego é tão grandioso quanto a sua necessidade de ser admirado e a sua falta de empatia. Como não está apto a superar a solidão que o separa do mundo, dirigindo o amor para fora de si, é insaciável em sua busca de gratificação, sentindo intensa inveja das pessoas que são felizes e têm prazer com a própria vida.

O narcisista procura uma vítima da qual possa absorver a vida. Incapaz de reconhecer sua culpa e responsabilidade pelo mal que causa a si mesmo, ele transfere esse sentimento para a ofendida destruindo-a moralmente: primeiro a contamina com sua visão pessimista do mundo, até induzi-la à depressão, depois passa a criticá-la pelas suas fraquezas. Assim, o perverso só consegue existir e ter uma boa autoestima humilhando os outros.

Muitas vezes o objetivo do assediador é massacrar alguém mais fraco, cujo medo gera conduta de obediência, não só da vítima, mas de outros empregados, que se encontram ao seu lado. Ele é temido e, por isso, a possibilidade de a vítima receber ajuda dos que a cercam é remota. A meta do perverso, em geral, é chegar ao poder ou nele manter-se por qualquer meio, ou então mascarar a própria incompetência. O importante para o assediador é o domínio na organização; controlar os outros.

A vítima do assédio moral não é uma pessoa pacata, sem opinião própria, que fica em seu canto somente esperando o salário no final do mês ou simplesmente um executor de tarefas pré-determinadas. O agressor não se preocupa com este tipo de pessoa, pois esta não

lhe ameaça o cargo, não transmite perigo. A vítima em potencial é aquela que leva o agressor a sentir-se ameaçado, seja no cargo ou na posição perante o grupo.

CONSEQUÊNCIAS EMOCIONAIS PARA A VÍTIMA

Pesquisas desenvolvidas com o objetivo de investigar os efeitos do assédio moral sugerem que esta situação reduz a saúde psicológica e física de suas vítimas e afeta negativamente seu bem-estar e a eficiência de outros trabalhadores, ao mesmo tempo em que instala a negligência, o absenteísmo e um aumento expressivo do pedido de licenças médicas e afastamentos por doença.

Uma entre cinco pessoas relatou estar em uso de medicamentos como consequência da experiência. Nesta direção, sintomas típicos associados à tensão foram relatados como associados ao assédio moral no trabalho, tais como insônia, melancolia e apatia, ansiedade, depressão, sintomas psicossomáticos, agressividade, desconfiança, prejuízos cognitivos, tais como, dificuldade de concentração ou de pensar claramente, reduzida capacidade para a resolução de problemas, isolamento e solidão, deterioração das relações interpessoais e transtorno por estresse pós-traumático.

Quando a vítima, de fato, começa a sentir os sinais da doença, aparece outro sintoma: a ocultação do problema. A atitude está diretamente relacionada ao medo de perder o emprego e por isso, como tática, o trabalhador não declara abertamente a sua doença e prefere sofrer sozinho.

Neste sentido, o assediado necessita, na maior parte dos casos, de tratamento de urgência. Deverão intervir de maneira coordenada e multidisciplinar, os profissionais que contribuirão para a resolução do problema – psicólogos, advogados, médicos, assistentes sociais, entre outros. Este tratamento deve se iniciar a partir de diagnóstico psicológico que estabeleça a estratégia terapêutica a ser seguida frente à análise da sintomatologia apresentada pelo afetado, na qual se combinem ao mesmo tempo os serviços especializados do campo jurídico para fazer frente aos complexos pormenores do procedimento ou ações legais a empreender.

Ainda vale lembrar que os atos de violência no trabalho provocam uma alteração imediata e geralmente duradoura das relações interpessoais, da organização do trabalho e do entorno laboral em seu conjunto. Aos empresários recai o custo direto do trabalho perdido e a necessidade de melhorar as medidas de segurança. Entre os custos indiretos podem ser citados: uma menor eficiência e produtividade, a redução da qualidade dos produtos, a perda de prestígio da empresa e a diminuição do número de clientes.

Nem sempre a prática do assédio moral é de fácil comprovação, porquanto, na maioria das vezes, ocorre de forma velada, dissimulada, visando a minar a autoestima da vítima e a desestabilizá-la. Pode camuflar-se numa “brincadeira” sobre o jeito de ser da vítima

ou de uma característica pessoal ou familiar, ou ainda, sob a forma de insinuações humilhantes acerca de situações compreendidas por todos, mas cuja sutileza torna impossível a defesa do assediado, sob pena de ser visto como paranoico ou destemperado.

A intensificação do assédio pode levar ao isolamento da vítima, como forma de autoproteção, o que, posteriormente, o faz ser considerada pelos próprios colegas como antissocial e sem espírito de cooperação.

Finalmente, e não menos importante, a conduta do agente deve ser consciente, intencional ou previsível, sabendo este o efeito danoso sobre o ambiente de trabalho e sobre a integridade psicofísica da vítima. Os sintomas apresentados pelas vítimas de assédio moral são os mais diversos e variam de acordo com a intensidade e a duração da agressão.

As consequências de quem sofreu assédio moral não se limitam somente à saúde psicofísica, mas, também, gera repercussões sociais e econômicas, pois a vítima perde a confiança em si, tornando-se exageradamente desconfiada ou simplesmente desmotivada, ficando incapaz de reunir as energias suficientes para procurar um novo emprego.

Por fim, espera-se que o estudo possa contribuir para o encaminhamento de ações mais efetivas quanto ao fenômeno social que vem sendo denominado de assédio moral no trabalho.

Sobre a autora

Roberta R. Silva

Psicóloga formada pela UNIFENAS - Universidade de Alfenas; Pós-graduada em Psicologia Analítica Junguiana pela UNIFENAS-Universidade de Alfenas.

(Fonte: <https://www.csgm.com.br/desenvolvimento-profissional/o-abalo-psicologico-decorrente-do-assedio-moral-suportado-pelo-empregado-na-relacao-de-emprego-um-dano-moral-indenizavel/>, data de acesso: 14/03/2021)

3. Dano Moral x Dano Psicológicos

Nicolle Duek Silveira Bueno

Publicado em 02/2015. Elaborado em 12/2014.

DANO MORAL

Aborda-se as distinções de natureza jurídica e aplicação entre o dano moral e o dano psicológico. A principal diferença entre os dois institutos são as suas formas de comprovação.

I – Dano psicológico x Dano moral

Não obstante alguns autores afirmarem o contrário, este estudo científico tem por escopo demonstrar que o dano psicológico é distinto do **dano moral**. Isso por que, o dano psicológico configura patologia, diferente do dano moral, sendo certo que este segundo não implica na presença de doença.

Parte da doutrina entende que o dano psicológico não é passível de análise objetiva, atribuindo ao julgador o dever de considerar aspectos subjetivos para a análise de extensão do dano psicológico, vejamos:

“A responsabilidade civil, no âmbito do direito de família, recai sobre as formas de interações familiares que venham a prejudicar algum de seus membros, deste modo, para aferirmos a incidência da responsabilidade civil no âmbito da família, devemos nos ater ao fato de que as relações familiares são compostas por uma pluralidade de interações entre seus membros, como já exposto anteriormente, algumas destas formas de interações podem causar danos a um ou mais dos componentes desta família, este danos podem ser de natureza material, ou de natureza psicológica, onde, neste caso são subjetivas, os danos causados à psique de um dos membros da família, não pode ser aferidos por critérios unicamente objetivos.”[1]

Entretanto, este não é o entendimento adotado pelos Peritos Judiciais. O dano psicológico, não obstante ser tipo um dano extrapatrimonial, não é considerado necessariamente de natureza moral:

“O dano psicológico é definido como sendo extrapatrimonial, mas não necessariamente de natureza moral. Nesse sentido, é possível dizer que o dano psicológico é perfeitamente caracterizável e avaliável, haja vista, que as consequências psicológicas são demonstráveis (ex: alterações perceptivas, depressão, fobias, tentativas de suicídio, dentre outros). O dano psicológico pode ser objeto de indenização, desde que fique caracterizado como uma incapacidade que importe uma lesão de tal entidade que implique alteração ou perturbação significativa do equilíbrio emocional da vítima, cujas consequências resultem em descompensação que afete gravemente sua integração ao meio social.” [2] (grifou-se)

Conforme será a seguir demonstrado, o fator que distingue o dano moral do dano psicológico é justamente a existência de aspectos objetivos passíveis de análise técnica judicial.

Nesse contexto, a valoração e extensão do dano moral é tarefa atribuída ao julgador, vez que o dano moral afeta o íntimo do ofendido, sem possibilidade de análise técnica, sendo que as alegações devem ser capazes somente de atingir o livre convencimento do magistrado. Carlos Roberto Gonçalves define o dano moral[3]:

*“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os **direitos da personalidade**, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (grifou-se)*

Essa situação vem sendo vastamente abordada pela doutrina. A dificuldade no julgamento de causas com pedido de indenização por danos morais ocasionou a grande divergência jurisprudencial atualmente encontrada, principalmente do que tange ao *quantum* arbitrado em condenações dessa natureza.

Diante disso, ao longo do tempo, os julgadores se viram na obrigação de criar determinados parâmetros, elaborando instrumentos interpretativos para a aplicação em cada caso concreto, a fim de mensurar de forma mais objetiva a extensão do dano moral sofrido pelo sujeito:

“Esta subjetividade, por vezes, impede que determinadas questões sejam valoradas de forma correta sob o prisma jurídico, torna-se um fato extremamente complexo mensurar a extensão de um dano, bem como as implicações negativas deste à vida de determinado indivíduo, deste modo, através de conjecturas objetivas com a função precípua de elaborar instrumentos interpretativos que possam ser aplicado na grande maioria dos casos concretos, temos o surgimento de novas teorias que vislumbram sanar este descompasso hermenêutico.”[4]

Assim, uma vez que o *quantum* do dano moral é arbitrado pelo juízo da causa através do livre convencimento dos fatos narrados, o dano psicológico deve ser submetido à análise técnica de profissionais da saúde mental.

O dano psicológico é uma deterioração, disfunção, distúrbio, transtorno ou desenvolvimento psicogênico ou psicorgânico que afeta a esfera afetiva e/ou volitiva. Esta patologia limita a capacidade de prazer individual, familiar, laboral, social e/ou recreativa:

“Do ponto de vista da ciência psicológica, o dano psicológico é evidenciado pela deteriorização das funções psicológicas, de forma súbita e inesperada, surgida após uma ação deliberada ou culposa de alguém, e que traz para a vítima tanto prejuízos morais quanto materiais, face à limitação de suas atividades habituais ou laborativas. A caracterização do dano psicológico requer, necessariamente, que o evento desencadeante se revista de caráter traumático, seja pela importância do impacto corporal e suas conseqüências, seja pela forma de ocorrência do evento, podendo envolver até a morte.”[5]

O psicólogo forense, em sua investigação e elaboração do laudo, deve expor detalhadamente o quadro psíquico da vítima, apresentando, se houver, o nome da psicopatologia que foi gerada pela agressão, inclusive indicando o número atualizado da

doença no Código Internacional de Doenças (CID) ou no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM):

“No exame pericial e, especificamente, no laudo resultante deve-se deixar claro a descrição das seqüelas, a existência do nexo causal com o fato descrito na exordial, a necessidade de tratamento com eventual duração e custo.” [6]

No âmbito jurídico, a fim de caracterizar a efetiva ocorrência de dano psíquico, devem ser acusadas a presença do (i) sujeito causador do dano, (ii) sujeito que sofre o dano, e (iii) nexos de causalidade entre o dano e o agente.

Uma vez caracterizado o dano, para o cálculo do *quantum* indenizatório, é possível que a sua extensão seja medida com o uso de instrumentos de avaliação técnica, sendo certo que seus aspectos são objetivos e avaliados do ponto de vista da medicina. Esta é a principal diferença entre o dano psicológico do moral, que é um conceito mais subjetivo, o qual abarca uma percepção pessoal do prejuízo, principalmente na questão dos bens imateriais da honra e liberdade.

O **processo** de avaliação do dano psicológico envolve um estudo de reconstrução do estado de equilíbrio mental da vítima no período anterior ao trauma, e quais as mudanças psicológicas decorrentes da ação causadora do dano. A reconstrução deve responder se o sujeito, após as perdas do trauma, mantém a mesma habilidade funcional como antes do fato lesivo.

A fim de realizar a avaliação da vida da vítima antes de eventual dano psíquico, o psicólogo forense deve realizar uma análise completa da vida do periciado, buscando várias fontes de informação (ex.: trabalho, atendimentos clínicos, internações hospitalares, processos judiciais, experiência escolar, contato com colegas, vizinhos, amigos, familiares, análise de documentos, etc.), buscando traçar um perfil anterior ao dano, para a análise do perfil atual e uma eventual mudança de comportamento da vítima.

“Dentre os aspectos importantes a serem verificados na peritagem psicológica, citamos os recursos cognitivos e/ou intelectuais, coordenação motora geral e específica, potencial energético, vitalidade e habilidades para ação. Em termos de estruturação egóica, é fundamental a verificação dos sentimentos vivenciados ao nível de conduta social, onde se engloba o afetivo e social; o grau de comprometimento da autoestima e da auto imagem e o modo de reação do periciado frente às situações de seu cotidiano. Considera-se também relevante para a avaliação pericial o impacto que a eventual deformidade física causa no perito) enquanto agente social, servindo este dado como termômetro para uma análise refinada da discriminação social.”

[7](sic.)

Essa avaliação é necessária para que seja demonstrado o vínculo entre a ação ou omissão do agente, e o dano eventualmente sofrido pela vítima. Este vínculo, denominado nexos causal, é a relação entre o dano traumático e as seqüelas psicológicas, e imperioso para

que as consequências jurídicas possam ser aplicadas, ainda que esta seja uma questão delicada e complexa.

Acerca do nexo causal, o código penal trata em seu artigo 13 da “relação de causalidade”, e deixa evidente que o resultado do crime somente é imputável a quem lhe deu causa:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

O Código Civil, por sua vez, traz em seu artigo 186 os requisitos para a configuração do dano indenizável. Dentre eles encontra-se o nexo de causalidade, *conditio sine qua non* para a responsabilização civil do sujeito pelo fato danoso.

Art. 186. - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Nessa esteira, é fundamental a demonstração da existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão realizada por uma pessoa e o dano psicológico causado à outra. Somente dessa maneira um indivíduo poderá ser responsabilizado pelos danos sofridos por outrem, conforme aponta os psicólogos forenses Roberto Evangelista e Ivani Valarelli Menezes:

“Na realização da perícia psicológica busca-se determinar esta seqüela, como também vinculá-la ao fato traumatizante (na maioria das vezes acidentes de trabalho e acidentes de trânsito). Esta vinculação é o chamado nexo causal que é o pressuposto indispensável para existir a responsabilidade civil.”[8]

Ou seja, para que exista o dever de indenizar, é necessário que exista o liame entre os atos/fatos omissivos ou comissivos do autor do dano, e os prejuízos psicológicos sofridos em decorrência desse ato/fato.

Para tanto, é necessária muita atenção, pois a causalidade pode não ser única. Há variáveis que podem colaborar com a ocorrência do dano, denominadas “concausas”.

[1] GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. [Responsabilidade Civil II](#). São Paulo: Editora Fiuza, 2013, pg. 82

[2] Estudos e pesquisas em psicologia, UERJ - RJ, ano 5, n.2, 2º semestre de 2005 – pg. 123 - <http://www.revispsi.uerj.br/v5n2/artigos/aj06.pdf> - Acessado em 23.10.2014

[3] GONCALVES, 2009, p.359

[4] GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. [Responsabilidade Civil II](#). São Paulo: Editora Fiuza, 2013, pg. 93

[5] Estudos e pesquisas em psicologia, UERJ - RJ, ano 5, n.2, 2º semestre de 2005 – pg. 123
- <http://www.revispsi.uerj.br/v5n2/artigos/aj06.pdf> - Acessado em 23.10.2014

[6] Revista IMESC n° 2, 2000. pp. 45-50.

[7] Revista IMESC n° 2, 2000. pp. 45-50.

[8] Revista IMESC n° 2, 2000. pp. 45-50.

Autor

Nicolle Duek Silveira Bueno

Advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 368.004, graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Associada à Lee, Brock, Camargo Advogados Associados, atuante em Direito Eletrônico no Brasil.

Textos publicados pela autora

(Fonte: <https://jus.com.br/artigos/36588/dano-moral-x-dano-psicologicos>, data de acesso: 14/03/2021)

4. Juíza aborda o dano psíquico como crime de lesão corporal

A experiência de quase cinco anos no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital levaram a juíza Ana Luisa Schmidt Ramos ao trabalho que resultou no livro “**Violência Psicológica contra a mulher – o dano psíquico como crime de lesão corporal**”. A magistrada conta que observava, nas vítimas, alguns sinais que iam além da violência física, mas até então, não havia processos que tratassem da violência psicológica. “Sem nenhuma ação versando especificamente sobre o tema, isso me intrigava e instigava. Naquele tempo, me questionava porque tantas mulheres permanecem nestes relacionamentos tão conflituosos, violentos e opressores”, relata a autora, agora no 1º Juizado Especial Cível do Foro Desembargador Eduardo Luz, na Capital.

Em resposta a essa questão, Ana Luisa decidiu voltar à universidade e cursar a faculdade de psicologia. Na primeira oportunidade de realizar um trabalho de pesquisa, não teve dúvidas: o tema seria violência psicológica contra a mulher. O trabalho tratou do dano psíquico como um configurador de lesão corporal, previsto no artigo 129 do Código Penal como “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”.

A magistrada trabalhou a partir da definição de saúde dada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que prevê o bem estar físico, mental e social da pessoa. Assim, defende que o dano psíquico está englobado neste conceito. “Então toda vez que houver uma ofensa à saúde mental de alguém, pode estar configurado sim, o crime de lesão corporal”, conclui Ana Luisa.

Porém, o tema exigia ainda muitos desdobramentos como, por exemplo, a delimitação dos sintomas que poderiam caracterizar o dano psíquico. O crime de lesão

corporal é uma lesão física e, por isso, deixa vestígios que podem ser observados e registrados por meio de um laudo médico que estabelece a relação entre as lesões e o depoimento da vítima. No caso do dano psicológico, um laudo também seria exigido. Um psicólogo seria o responsável por avaliar a probabilidade dos sintomas apresentados pela vítima estarem relacionados à violência psicológica sofrida no ambiente doméstico.

Para elencar os prováveis sintomas a serem considerados, a juíza buscou auxílio na literatura do campo da Psicologia. O estudo concluiu que o dano psíquico estaria caracterizado se fossem observados sintomas relacionados ao transtorno de estresse pós-traumático, diagnosticado através de critérios da Organização Mundial da Saúde – OMS. Esse é um distúrbio estressor, relacionado a um evento específico. “O livro traz um caminho a ser seguido: o laudo psicológico deve ser feito como produção antecipada de provas, o que pode embasar denúncia pelo Ministério Público, acrescida de provas durante a instrução processual. Assim, o juiz tem condições de prolatar com segurança a sentença”, explica.

Relacionamentos conflituosos

Um dos elementos mais comuns nos casos de violência doméstica é o chamado “ciclo da violência”. O conceito foi cunhado pela psicóloga americana Lenore Walker, e prevê três fases: tensão, explosão e calma. Primeiro, há a tensão no relacionamento até que a explosão resulta em agressões e, na sequência, há a fase de pedido de perdão e aceitação pela mulher. Pela teoria, este ciclo se repete por várias vezes e, quanto mais ele ocorre, mais difícil fica para a pessoa sair do relacionamento.

A magistrada avalia que a violência psicológica pode ser até pior para a mulher, porque tem consequências mais devastadoras do que uma violência física leve. “O tratamento é mais demorado e muitas mulheres não percebem que são vítimas. Muitas até se acham culpadas das situações que sofrem”, explica a autora.

Mesmo assim, a juíza aponta que mais importante do que a vítima se reconhecer na situação, é o poder público estar preparado para acolher estas mulheres. “A rede de atendimento precisa estar preparada e as instituições têm que ter condições para isso. Senão, estaremos revitimizando estas pessoas, porque se vítima não está sendo bem recebida e acolhida, ela volta para o que ela conhece”, pondera.

“Quando você está numa circunstância ruim e encontra outra coisa ruim, aprende que não adianta se mexer, não adianta sair do lugar porque não vai ter saída. A pessoa para sair de um ciclo de violência, em que ela está oprimida ou violentada, precisa olhar para frente e ter fé no futuro e acreditar que saindo dali, algo muito bom e melhor vai acontecer”, finaliza a juíza.

Sentença: um precedente para casos de violência

Em setembro de 2019, a juíza Ana Luisa viu o resultado concreto de seu trabalho retratado na sentença do magistrado Marcelo Volpato de Souza, atual titular do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital. A partir de laudo psicológico fundamentado, ele condenou um ex-marido à pena de sete anos de detenção pelos crimes de lesão corporal contra idosa e dano qualificado. O casal conviveu por nove anos, sempre com registros de agressão verbal e psíquica contra a mulher.

“A sentença passa a ser um precedente para outros casos semelhantes a esse”, afirmou a juíza. “Não podemos deixar isso no silêncio. Não acredito no Direito Penal como a cura para todos os males, que isso vá resolver a questão. Não. Pelo contrário. Acho que o Direito Penal tem que ser o último caminho a ser perseguido, mas a partir do momento em que há violência, não pode ser esquecido”, enfatizou Ana Luisa.

(Fonte: <https://www.bemquerermulher.org.br/site/wp-content/uploads/2020/02/juiza.jpg>, data de acesso: 14/03/2021)